TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 29 de agosto de 2018, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Araraquara, Dr. Heitor Luiz Ferreira do Amparo. O referido é verdade. Nada mais. Eu, "Cristiane Marques Gomes Treviso, Assistente Judiciário, digitei.

SENTENÇA

Processo nº: 1004415-68.2018.8.26.0037 -

Classe - Assunto Despejo Por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança -

Locação de Imóvel

Requerente: Maria Antonia Ferreira Requerido: Ana Cristina Barbosa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Heitor Luiz Ferreira do Amparo

Vistos.

MARIA ANTÔNIA FERREIRA, qualificada nos autos, promove contra ANA CRISTINA BARBOSA a presente ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança de alugueres alegando, em resumo, que a requerida encontra-se em débito com os aluguéis e encargos que menciona, não satisfeitos. Pede a procedência da ação.

Às págs. 38/39 foi concedida tutela para determinar que a requerida desocupasse o imóvel.

A requerida, regularmente citada, não apresentou contestação (págs. 47).

É o relatório.

Passo a decidir.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA

2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

Inicialmente deve ficar consignado que em função da desocupação do imóvel e da imissão da autora em sua posse, a ação de despejo perdeu o objeto.

No mais, a ausência de contestação por parte da requerida faz presumir como verdadeiros os fatos alegados pela autora em seu pedido inicial (artigo 344 C.P.C.).

A autora, por sua vez, instruiu o pedido adequadamente fazendo prova das suas alegações com os documentode págs. 12/20.

Quanto aos valores reclamados, estes guardam relação com o contratado e não há prova do seu pagamento.

Justa, portanto, a pretensão da autora.

Diante do exposto, julgo procedente a ação quanto a cobrança de alugueres e encargos, e condeno a requerida no pagamento da importância descrita na inicial, acrescida de juros de mora desde a citação, correção monetária a partir do ajuizamento do pedido.

A requerida arcará, ainda, com o pagamento das custas processuais, e honorários de advogado de dez por cento sobre o valor final do débito.

Julgo, ainda, extinto o processo sem resolução do mérito quanto ao pedido de despejo, com fundamento no artigo 485, IV do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Araraquara, 29 de agosto de 2018

Heitor Luiz Ferreira do Amparo Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA